

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE PAULO BENTO
PODER LEGISLATIVO.

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PAULO BENTO

A Mesa Diretora e os demais Vereadores do Município de Paulo Bento, Estado do Rio Grande Do Sul, reunidos em assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus promulga a seguinte Lei Orgânica Municipal.

TITULO I

Da Organização Municipal

CAPITULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Paulo Bento, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal, bem como pela legislação que adotar, observando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

Parágrafo Primeiro: São Símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão representativos de sua cultura e historia.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas Móveis e Imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art.5º O município poderá dividir-se, par fins administrativos, em distritos que serão criados, organizados, supridos, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, Observara a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos com a supressão destes, dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§2º A extinção do Distrito somente se efetuará após consulta plebiscitária a população da área interessada.

§3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 6º São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência na área distrital de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão da Prefeitura ou das Secretarias de Estado da Educação e da Saúde, certificando a existência de escola pública e de posto de saúde na área a ser criado o Distrito.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, forem facilmente identificáveis e tiverem condições de fixidez.

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienal mente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e profissionalizante;
- VI – instituir, arrecadar e aplicar suas rendas;
- VI I – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro dos servidores públicos, dando-lhes regime jurídico;
- XII – organizar os serviços públicos e prestá-los diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestadores de serviços e de quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver sido concedida a estabelecimento que venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, determinando o encerramento de suas atividades;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais afetos ao Poder de Polícia municipal;

XXXI – prestar auxílio nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, através de próprios serviços ou convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, nos locais de venda;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias, apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) feiras;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) transportes coletivos municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais, nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, dos serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida, em relação às legislações federal e estadual, no que diga respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso XII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XII e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento dos preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso XII, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XII são regulamentadas através de lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma de lei federal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – filiação partidária;
- VI – idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado;

§ 2º O número de vereadores é fixado em nove, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á de 1º de março a 30 junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, na sede do Município.

§ 1º As reuniões previstas com datas marcadas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando essas datas caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais ou preparatórias conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no inciso V do artigo 36 desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição contrária constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no inciso XII do artigo 35 desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada à impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20. As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, a pedido de dois terços dos Vereadores, aceita em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, os quais serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 5º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23. O mandato da Mesa será de um ano, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente ..

Art. 24. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandatário.

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes, especiais, representativas e de inquérito.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número superior ou igual a dois membros da composição da casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice - líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários ou de blocos nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização e provimento de cargos de seus serviços, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa, será considerado desacato a Câmara, e, se o secretário ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30. O secretário ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara expondo assunto e discutir projetos de lei, ou qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31. A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32. À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do provimento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao presidente:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, bem como nomear e exonerar servidores nos termos da lei;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão pelo Prefeito em tempo hábil;

VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir os tributos de sua competência e a forma de arrecadação;

II – autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações de créditos e a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou privadas, observada a legislação vigente, e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua mesa;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de cinco dias úteis e, por qualquer período, quando se ausentar do País;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

VIII – decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara em tempo hábil;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar os secretários municipais ou diretores equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário, ou prestar homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na via pública e particular, mediante proposta e voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os gastos no Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, completando a percepção de subsídios quando do gozo de férias acrescidas de um terço e de mais um subsídio no mês de dezembro de cada ano, pago juntamente com o 13º Salário dos servidores Municipais;

XXI – fixar por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores completando a percepção de mais um subsídio no mês de dezembro de cada ano, pago juntamente com o 13º salário dos servidores municipais.

Art. 36. Ao término de cada sessão legislativa ou na eminência de período de recesso, a Câmara elegerá dentre os seus membros, uma Comissão Representativa proporcional à representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de cinco dias úteis;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara.

§ 2º A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 38. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do Diploma:

a) patrocinar causa em que seja interessado o Município;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal, com exceção ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 40 desta Lei Orgânica.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença ou em licença gestante, com subsídio, desde que devidamente comprovada;

II – para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, com subsídio.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto na legislação federal.

§ 2º Também não perderá o mandato o vereador investido em cargo efetivo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos.

Art. 42. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica:

- I – código tributário do Município;
- II – código de obras;
- III – plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – código de posturas;
- V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuição das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

§ 2º Os projetos deverão conter mensagem escrita do Prefeito, expondo justificativa e motivos da proposição.

Art. 46. É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II – fixação do subsídio dos Vereadores;
- III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até vinte dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto inconstitucional no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente e o encaminhará a Câmara com suas razões no prazo de oito dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o não pronunciamento do Prefeito, importará sanção tácita.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de vinte dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º e não havendo deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, ressalvada a matéria de que trata o artigo 47, desta lei orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, nos casos dos § 3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação específica à Câmara dos Vereadores.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianual e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 53. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 54. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários ou diretores municipais.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 15 desta Lei Orgânica e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos da legislação federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não comutados os brancos e nulos.

§ 3º Em caso de empate com a mesma votação, assumirá o candidato mais idoso.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60. Verificando-se vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo à vacância nos três primeiros anos de mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo à vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a sua reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a cinco dias úteis e, por qualquer período, quando se ausentar do país, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do inciso XX do artigo 35 desta Lei Orgânica.

Art. 63. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;
- XI – encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
- XII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV – prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo não superior a trinta dias, justificado pela complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias e logradouros público mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como, o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das respectivas repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXV – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia aprovado anualmente pela Câmara;

XXVIII – solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIX – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município e do Estado por tempo superior a cinco dias úteis, e do País por qualquer tempo, transmitindo o cargo ao Vice-Prefeito;

XXX – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXI – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município.

Art. 66. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO III **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 67. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Art. 68. As incompatibilidades declaradas no artigo 38 desta lei estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários ou diretores.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 71. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de prefeito, quando:

I – ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de dez dias da data indicada;

III – infringir as normas do artigo 38 e dos incisos II e III do artigo 39 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV **Dos Servidores Públicos**

Art. 72. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX do artigo 7º da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 4º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 5º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 7º O servidor público estável só perderá o cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 8º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 73. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na alínea "a", do inciso III, do § 1º, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá

fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

SEÇÃO V

Da Segurança Pública

Art. 74. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

SEÇÃO I

Dos Atos Administrativos

Art. 75. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamento da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 76. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação nos termos da Lei Federal, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação nos termos da Lei Federal, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesses públicos relevante, justificados pelo Executivo.

Art. 77. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação nos termos da Lei Federal;

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado e nos termos da legislação aplicável;

Art. 78. É proibido a doação ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, livros, refrigerantes e similares, mediante prévia concessão que dependerá de lei.

Art. 79. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 80. O uso de bens do Município por terceiros poderá ser feito somente mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso parcial dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do artigo 78 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

SEÇÃO II

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 81. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a remuneração.

Art. 82. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 83. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares nos termos da legislação vigente, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO II **Da Administração Tributária e Financeira.**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 84. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 85. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 86. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização de efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 87. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 88. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 89. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 90. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 91. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens e serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito, mediante edição de Decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 92. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º A notificação do lançamento será preferencialmente pessoal ou através de via postal; não sendo possível pelos meios preferenciais, então se procederá a notificação por edital.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 93. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 94. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 95. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 96. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 97. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Única de Pareceres, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados e para a União.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 98. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 99. Os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 15 de maio do primeiro ano de mandato do prefeito;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de agosto;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 31 de outubro de cada ano.

§ 1º Os projetos de lei de que trata este artigo deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 31 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – o Projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 30 de setembro de cada ano;

III – o projeto de lei do orçamento anual até 15 de dezembro de cada ano.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 100. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados, no que não contrariar o disposto nesta seção, sob as regras do processo legislativo.

Art. 101. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços e despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 102. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 103. O orçamento será único, incorporando-se na receita, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se na despesa, de forma discriminada, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 104. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

Art. 105. Não se incluem na proibição do artigo anterior:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares;

II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 106. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com a finalidade precisa e aprovada pela Câmara;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 158 da Constituição Federal;

V – a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais, e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 107. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 108. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, na forma da lei federal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

TÍTULO IV **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 109. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 110. A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetividade estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, promovendo a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 111. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e uma justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 112. O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

CAPÍTULO II

Da Assistência Social

Art. 113. O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social de o Município nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos seus elementos, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 114. Sempre que possível, o Município promoverá:

I – informação de consciência sanitária nas primeiras idades, através do ensino primário, priorizando sempre uma educação voltada para a saúde preventiva;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e com o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 115. Compete ao Município complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, as quais constituem um sistema único.

Art. 116. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 117. O Município assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º Compete ao Município suplementar à legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, a edifícios públicos e a veículos de transporte coletivo.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias sem recursos;

II – ação contra as mazelas que levam à dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, bem como lhes garantindo o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, visando solucionar problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de meios adequados de recuperação;

VII – o Município aplicará, no exercício financeiro, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 118. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, que disponha sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e às providências franqueadas à sua consulta a todos quantos dela necessitarem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 119. O dever do Município com a educação será efetivado, mediante garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e em pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da criação artística, segundo a capacidade de cada indivíduo;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela sua freqüência escolar.

Art. 120. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 121. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 122. O ensino é livre para a iniciativa privada, atendidas, entretanto, as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 123. Serão destinados recursos municipais às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovarem a finalidade não lucrativa e aplicarem seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurarem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública.

Art. 124. O Município auxiliará, com meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas.

Art. 125. O Município manterá o quadro de professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 126. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal da Educação.

Art. 127. É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V **Da Política Urbana**

Art. 128. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 129. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

CAPÍTULO VI **Do Meio Ambiente**

Art. 130. Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao poder público assegurar:

I – preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, além de prover o manejo das espécies e do ecossistema;

II – definição de espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos;

III – exigência, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio;

IV – promoção à educação ambiental em todos os níveis de ensino, além da conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;

V – proteção à flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

CAPÍTULO VII **Da Agricultura**

Art. 131. O Município terá uma Política Agrícola voltada para os seguintes objetivos:

I – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, levado em conta a proteção ao meio ambiente;

II – a execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento, irrigação, aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III – a diversificação e rotação de culturas;

IV – o fomento da produção agropecuária;

V – o incentivo à agroindústria, regulamentado na forma da lei;

VI – o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo, regulamentado na forma da lei.

§ 1º Serão criados incentivos e meios para a adoção de práticas de conservação e restauração do solo nas propriedades rurais do Município.

§ 2º Os programas de recuperação do solo incluirão:

- a) o uso preferencial de produtos orgânicos e naturais;
- b) um planejamento global e integrado da propriedade rural;
- c) a interligação de práticas de uma propriedade e outra, promovendo o envolvimento comunitário.

§ 3º O programa de fomento agropecuário preverá:

- a) prioritariamente a prestação de serviços às pequenas propriedades rurais com aquisição de equipamentos;
- b) o incentivo à implantação de unidades armazenadoras comunitárias;
- c) ampliação e criação de formas de venda direta da produção agrícola de produtor ao consumidor;
- d) criação e manutenção de patrulha agrícola mecanizada.

§ 4º Os agricultores que adotarem práticas de conservação do solo e diversificação de culturas, receberão incentivos do Município.

Art. 132. Será instituído o Conselho Municipal da Agricultura e Pecuária, que terá competência de deliberar, planejar e fiscalizar os recursos e atividades referentes à agricultura e pecuária.

Art. 133. O Município criará também, na forma da lei, Fundo Municipal da Agricultura e Pecuária.

TÍTULO V **Das Disposições Finais**

CAPÍTULO I **Da Publicação dos Atos Municipais**

Art. 134. A publicação dos atos e das leis municipais, quando não houver imprensa oficial, far-se-á por afixação em painel de fácil acesso público na sede da Prefeitura e da Câmara, concomitantemente.

SEÇÃO I **Do Registro e da Forma**

Art. 135. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços.

Art. 136. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos na forma de decreto e portaria.

CAPÍTULO II **Das Disposições Gerais**

Art. 137. Incumbe ao Município:

I – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e na solução dos expedientes administrativos;

II – auscultar, permanentemente, a opinião pública.

Art. 138. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e a serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 139. O Poder Executivo, no prazo de um ano da publicação desta Lei Orgânica, encaminhará para votação da Câmara de Vereadores, as Leis Complementares de que trata.

Art. 140. Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PAULO BENTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

**Ver. Olimpio Tormem PMDB
Presidente.**

**Ver. Maria Hacker – PL
Vice- Presidente.**

**Ver. José Piovesan Neto – PMDB
Primeiro Secretário**

**Ver. Ervino Utteich – PDT
Segundo Secretário**

Ver. Antônio Anibaletto – PMDB

Ver. Jandir Haiduki – PL

Ver. Gustavo Adolfo Poganski – PL

Ver. Zilmo Fioretin – PFL

Ver. Hildo Gromann - PPB